

**AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1569800 - GO
(2019/0249806-6)**

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : UNIMED VALE DO CORUMBÁ COOPERATIVA DE
TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : DANIEL RODRIGUES FARIA E OUTRO(S) - DF019356
TAMILA MARIA FARIA DE MELO - GO043004
BRUNO GOMES DE ASSUMPÇÃO - DF010249
LÁZARO ALEX NASCIMENTO - GO030075
MIRIAN JANE DE FREITAS - GO052925
AGRAVADO : IRINEIA MARTINS DA SILVA
ADVOGADOS : CLÉZIA MEIRE QUEIROZ E OUTRO(S) - GO019194
MARIANA CONSUELO CEDRO - GO029335

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA. RETIRADA DE EXCESSO DE PELE. TRATAMENTO DE CARÁTER REPARADOR. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. AGRADO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem consignou que o procedimento negado (correção de lipodistrofia branquial, crural, ou trocanteriana de membros superiores e inferiores – retirada do excesso de pele) não possui natureza estética, mas, sim, reparadora. Esse entendimento local está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido que, havendo expressa indicação médica, as cirurgias complementares à cirurgia bariátrica não ostentam caráter meramente estético, mas reparatório e necessário.

2. *Esta Corte de Justiça já teve a oportunidade de perfilar o entendimento de que, tendo sido o segurado em tratamento de obesidade mórbida, com cobertura da seguradora, submetido à cirurgia bariátrica, deve a operadora do plano de saúde arcar com os tratamentos necessários e complementares ao referido ato cirúrgico, destinados à cura da patologia (AgRg no AREsp 583.765/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe de 22/06/2015).*

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conhecer do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 20 de abril de 2020 (Data do Julgamento)

Ministro Raul Araújo
Relator

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.569.800 - GO (2019/0249806-6)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
AGRAVANTE : UNIMED VALE DO CORUMBÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : BRUNO GOMES DE ASSUMPÇÃO - DF010249
DANIEL RODRIGUES FARIA E OUTRO(S) - DF019356
LÁZARO ALEX NASCIMENTO - GO030075
MIRIAN JANE DE FREITAS - GO052925
TAMILA MARIA FARIA DE MELO - GO043004
AGRAVADO : IRINEIA MARTINS DA SILVA
ADVOGADOS : CLÉZIA MEIRE QUEIROZ E OUTRO(S) - GO019194
MARIANA CONSUELO CEDRO - GO029335

RELATÓRIO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Trata-se de agravo interno interposto pela UNIMED VALE DO CORUMBÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO contra decisão (fls. 371/372) que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, sob o fundamento de que a agravante deixou de indicar precisamente os dispositivos legais que teriam sido violados, incidindo, portanto, o óbice da Súmula n. 284/STF.

Nas razões do agravo interno, alega-se, em síntese, que "(...) o art. 105, III, "a", da Constituição preconiza o cabimento de Recurso Especial para o Superior Tribunal de Justiça (STJ) quando acórdãos dos Tribunais de Justiça contrariarem Lei Federal. É o que ocorre no presente caso, tendo em vista que a decisão recorrida violou o artigo 10, IV, da Lei Federal nº 9.656/98" (fl. 383).

Devidamente intimada, a parte agravada não apresentou impugnação.

É o relatório.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.569.800 - GO (2019/0249806-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : UNIMED VALE DO CORUMBÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : BRUNO GOMES DE ASSUMPÇÃO - DF010249
DANIEL RODRIGUES FARIA E OUTRO(S) - DF019356
LÁZARO ALEX NASCIMENTO - GO030075
MIRIAN JANE DE FREITAS - GO052925
TAMILA MARIA FARIA DE MELO - GO043004
AGRAVADO : IRINEIA MARTINS DA SILVA
ADVOGADOS : CLÉZIA MEIRE QUEIROZ E OUTRO(S) - GO019194
MARIANA CONSUELO CEDRO - GO029335

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL E CIVIL. NÃO INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. RECONSIDERAÇÃO DA DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA. RETIRADA EXCESSO DE PELE. TRATAMENTO DE CARÁTER REPARADOR. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. AGRAVO INTERNO PROVIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. O Tribunal de origem consignou que o procedimento negado (correção de lipodistrofia branquial, crural, ou trocanteriana de membros superiores e inferiores – retirada do excesso de pele) não possui natureza estética, mas, sim, reparadora. Esse entendimento local está em consonância com a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, no sentido que, havendo expressa indicação médica, as cirurgias complementares à cirurgia bariátrica não ostentam caráter meramente estético, mas reparatório e necessário.

2. *'Esta Corte de Justiça já teve a oportunidade de perfilar o entendimento de que, tendo sido o segurado em tratamento de obesidade mórbida, com cobertura da seguradora, submetido à cirurgia bariátrica, deve a operadora do plano de saúde arcar com os tratamentos necessários e complementares ao referido ato cirúrgico, destinados à cura da patologia.'* (AgRg no AREsp 583.765/MG, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 22/06/2015).

3. Agravo interno provido para reconsiderar a decisão agravada, e, em novo julgamento, conhecer do agravo para negar provimento ao recurso especial.

Superior Tribunal de Justiça

AgInt no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.569.800 - GO (2019/0249806-6)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : UNIMED VALE DO CORUMBÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
ADVOGADOS : BRUNO GOMES DE ASSUMPÇÃO - DF010249
DANIEL RODRIGUES FARIA E OUTRO(S) - DF019356
LÁZARO ALEX NASCIMENTO - GO030075
MIRIAN JANE DE FREITAS - GO052925
TAMILA MARIA FARIA DE MELO - GO043004
AGRAVADO : IRINEIA MARTINS DA SILVA
ADVOGADOS : CLÉZIA MEIRE QUEIROZ E OUTRO(S) - GO019194
MARIANA CONSUELO CEDRO - GO029335

VOTO

EXMO. SR. MINISTRO RAUL ARAÚJO (Relator): Reputo relevantes as ponderações da agravante, motivo pelo qual reconsidero a decisão que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, passando ao exame do mérito recursal.

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial, fundado no art. 105, III, "a", da Constituição Federal, interposto por UNIMED VALE O CORUMBÁ - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, contra v. acórdão do eg. Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

" APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CONVERTIDA EM PERDAS E DANOS. NEGATIVA DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE EM AUTORIZAR CIRURGIA REPARADORA DECORRENTE DE EMAGRECIMENTO DE CIRURGIA BARIÁTRICA. PREJUÍZOS FINANCEIROS DEMONSTRADOS. ÔNUS SUCUMBENCIAL. MAJORAÇÃO DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS DE SUCUMBÊNCIA, EM GRAU RECURSAL.

I – Demonstrado, nos autos, pela parte Autora, o pagamento decorrente do procedimento cirúrgico não autorizado pela operadora de plano de saúde (UNIMED), resta patente a obrigação de reparação, pelos danos materiais sofridos pela Consumidora.

II – Nos termos do que dispõe o artigo 85, § 11, do Código de Processo Civil, o Tribunal, ao julgar o recurso, majorará os honorários fixados anteriormente, levando em conta o trabalho adicional realizado em grau recursal e respeitando os limites fixados em seus §§ 2º e 3º.

APELAÇÃO CÍVEL CONHECIDA E PROVIDA." (e-STJ, fl. 273)

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados, e-STJ, fls. 298/308.

Em suas razões, a recorrente aponta violação ao artigo 10 da lei 9.656/98. Sustenta, em síntese, que *"é cristalino que os procedimentos cobertos no contrato mencionado são aqueles*

Superior Tribunal de Justiça

previstos no rol da ANS – da autarquia ligada ao Ministério da Saúde que determina os procedimentos cobertos", assim "não resta quaisquer dúvidas que o procedimento requerido pela requerente não tem cobertura contratual" (e-STJ, fl. 320).

Contrarrazões apresentadas às fls. 334/343, e-STJ.

Sobreveio o juízo de admissibilidade do Tribunal de origem, que inadmitiu o recurso especial, o que ensejou a interposição do presente recurso.

É o relatório. Decido.

O Tribunal de origem consignou que o procedimento negado (correção de lipodistrofia branquial, crural, ou trocanteriana de membros superiores e inferiores – retirada do excesso de pele) não possui natureza estética, mas, sim, reparadora, não sendo crível o argumento de que referida cirurgia não possui previsão na Agência Nacional de Saúde. À título elucidativo, colacionam-se os seguintes excertos do v. acórdão vergastado:

"Inicialmente, insta destacar que a Recorrente ingressou com um pedido de obrigação de fazer, requerendo a concessão de liminar, para que fosse a UNIMED/Apelada compelida a autorizar a realização do procedimento cirúrgico, para correção de lipodistrofia branquial, crural, ou trocanteriana de membro inferior/superior (retirada de excesso de pele).

Entretanto, apesar de a liminar ter sido concedida 01 (um) dias antes da data da realização da cirurgia, ressaí dos autos, que a Apelada não foi comunicada, em tempo oportuno, razão pela qual a Recorrente efetuou o pagamento das despesas, convertendo a ação em perdas e danos, o que foi admitido, pelo nobre Julgador.

O ponto, portanto, da controvérsia, não reside na conversão da ação, de obrigação de fazer em perdas e danos, mas, sim, na análise quanto à comprovação do prejuízo financeiro aduzido pela Recorrente.

Nesse sentido, do exame dos autos, nota-se que a Apelante colacionou, ao feito (fls. 131 e 132 do caderno físico), notas fiscais, indicando que ela efetuou o pagamento de R\$ 5.227,00 (cinco mil, duzentos e vinte e sete reais), a título de honorários médicos e equipe de cirurgia, bem como, de R\$ 1.673,00 (um mil, seiscentos e setenta e três reais), decorrente de despesas hospitalares.

Tais documentos, a meu ver, são suficientes, para comprovar o prejuízo financeiro sofrido pela Recorrente, a qual foi obrigada a desembolsar a quantia necessária para o pagamento do procedimento, que foi, indevidamente, negado pela Recorrida.

Veja-se que o procedimento negado (correção de lipodistrofia branquial, crural, ou trocanteriana de membros superiores e inferiores – retirada do excesso de pele) não possui natureza estética, mas, sim, reparadora, não sendo crível o argumento de que referida cirurgia não possui previsão na Agência Nacional de Saúde.

(...)

Na hipótese vertente, o que se deve ter em atenção é o fato de que a

Superior Tribunal de Justiça

Apelante só despendeu os valores indicados nas notas fiscais colacionadas aos autos, em razão da recusa da Apelada, sendo desta, portanto, o dever de reparação pelas perdas e danos sofridos pela Consumidora.

Assim, não há falar-se em ausência de comprovação dos gastos, por não terem sido discriminados os procedimentos realizados, pois a Apelante teve o cuidado e a diligência de juntar notas fiscais, que informam a natureza e os valores dos serviços, que foram objeto de pagamento. Feitas essas considerações, entendo que o prejuízo financeiro da Apelante restou plenamente configurado, motivo pelo qual deve ser reformada a sentença, com a inversão do ônus sucumbencial." (e-STJ, fls. 271/272)

O entendimento da Corte local está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior de Justiça no sentido que havendo expressa indicação médica, as cirurgias complementares à cirurgia bariátrica, não ostentam caráter meramente estético, mas reparatório e necessário. A propósito:

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER CUMULADA COM PEDIDO INDENIZATÓRIO. PLANO DE SAÚDE. 1. PROCEDIMENTO DE MAMOPLASTIA. NECESSIDADE ATESTADA POR INFORMAÇÃO MÉDICA. CARÁTER COMPLEMENTAR AO TRATAMENTO DE GASTROPLASTIA, A TRANSCENDER O ASPECTO MERAMENTE ESTÉTICO. SÚMULAS 83 E 7 DO STJ. 2. REVISÃO DA VERBA HONORÁRIA. CRITÉRIO DA EQUIDADE. TESE RECURSAL QUE DEMANDA O REVOLVIMENTO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 3. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. Este Tribunal Superior possui orientação jurisprudencial no sentido de que, havendo expressa indicação médica, as cirurgias complementares à cirurgia bariátrica, tais como abdominoplastia e mamoplastia, não ostentam caráter meramente estético, mas reparatório e necessário.

2. Na presente hipótese, a Corte estadual julgou a lide com base na análise de cláusulas contratuais e nos elementos probatórios dos autos, concluindo pela necessidade do procedimento de mamoplastia, que não possuiria caráter meramente estético, mas sim complementar ao procedimento anterior de gastroplastia. Incidência, no ponto, da Súmula 83/STJ.

3. Nesse aspecto, para superar o entendimento firmado pela Corte recorrida (com o fim de chegar à conclusão de que o tratamento indicado tem finalidade estética e que, assim, a negativa da cobertura não configurara ato ilícito), seria imprescindível a análise das cláusulas contratuais e do conjunto fático-probatório do feito, providência vedada pela orientação contida nos enunciados n. 5 e 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Quanto aos honorários sucumbenciais, a orientação jurisprudencial desta Corte é no sentido de que, ressalvadas as exceções previstas na legislação, na vigência do Código de Processo Civil de 2015, o valor da verba honorária sucumbencial não pode ser arbitrado por apreciação equitativa ou fora dos limites percentuais fixados pelo § 2º do referido dispositivo legal. Na espécie, o colegiado estadual consignou que não houve majoração em

desfavor da parte insurgente, e sim sua fixação sobre o valor da causa, circunstância a afastar o arbitramento pelo critério da equidade.

5. Outrossim, "não compete ao STJ, em sede de recurso especial, promover a revisão de honorários de sucumbência fixados em patamar razoável, não sendo irrisórios nem exorbitantes, ante a incidência da Súmula 7 do STJ" (AgInt no AREsp 1.034.778/SP, Rel. Ministro Lázaro Guimarães, Desembargador Convocado do TRF 5ª Região, Quarta Turma, julgado em 24/04/2018, DJe 30/04/2018).

6. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp 1464667/SP, Rel. **Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE**, TERCEIRA TURMA, julgado em 30/09/2019, DJe 03/10/2019 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA. NEGATIVA DE COBERTURA. TRATAMENTO MÉDICO. ENTENDIMENTO DO TRIBUNAL DE ORIGEM EM HARMONIA COM A ORIENTAÇÃO DESTA CORTE. SÚMULA 83 DO STJ. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. SÚMULA N. 7 DO STJ. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. "Havendo indicação médica para cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional em paciente pós-cirurgia bariátrica, não cabe à operadora negar a cobertura sob o argumento de que o tratamento não seria adequado, ou que não teria previsão contratual, visto que tal terapêutica é fundamental à recuperação integral da saúde do usuário outrora acometido de obesidade mórbida, inclusive com a diminuição de outras complicações e comorbidades, não se configurando simples procedimento estético ou rejuvenescedor".(REsp 1757938/DF, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 12/02/2019).

2. Em relação aos danos morais, a Corte de origem, com base nos fatos e provas dos autos, concluiu pela ocorrência do prejuízo moral, sendo inviável a revisão desse entendimento, ante o óbice da Súmula 7/STJ.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp 1444751/SP, Rel. **Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO**, QUARTA TURMA, julgado em 15/08/2019, DJe 21/08/2019 - grifou-se)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. PACIENTE PÓS-CIRURGIA BARIÁTRICA. DOBRAS DE PELE. CIRURGIAS PLÁSTICAS. NECESSIDADE. CARÁTER FUNCIONAL E REPARADOR. EVENTOS COBERTOS. FINALIDADE EXCLUSIVAMENTE ESTÉTICA. AFASTAMENTO. RESTABELECIMENTO INTEGRAL DA SAÚDE.

1. Recurso especial interposto contra acórdão publicado na vigência do Código de Processo Civil de 2015 (Enunciados Administrativos n°s 2 e 3/STJ).

2. Estão excluídos da cobertura dos planos de saúde os tratamentos com finalidade puramente estética (art. 10, II, da Lei n° 9.656/1998), quer dizer,

de preocupação exclusiva do paciente com o seu embelezamento físico, a exemplo daqueles que não visam à restauração parcial ou total da função de órgão ou parte do corpo humano lesionada, seja por enfermidade, traumatismo ou anomalia congênita (art. 20, § 1º, II, da RN/ANS nº 428/2017).

3. Há situações em que a cirurgia plástica não se limita a rejuvenescer ou a aperfeiçoar a beleza corporal, mas se destina primordialmente a reparar ou reconstruir parte do organismo humano ou, ainda, prevenir males de saúde.

4. **Não basta a operadora do plano de assistência médica se limitar ao custeio da cirurgia bariátrica para suplantar a obesidade mórbida, mas as resultantes dobras de pele ocasionadas pelo rápido emagrecimento também devem receber atenção terapêutica, já que podem provocar diversas complicações de saúde, a exemplo da candidíase de repetição, infecções bacterianas devido às escoriações pelo atrito, odores e hérnias, não se qualificando, na hipótese, a retirada do excesso de tecido epitelial como procedimento unicamente estético, ressaíndo sobremaneira o seu caráter funcional e reparador.**

Precedentes.

5. Apesar de a ANS ter apenas incluído a dermolipectomia no Rol de Procedimentos e Eventos em Saúde para o tratamento dos males pós-cirurgia bariátrica, devem ser custeados todos os procedimentos cirúrgicos de natureza reparadora, para assim ocorrer a integralidade de ações na recuperação do paciente, em obediência ao art. 35-F da Lei nº 9.656/1998.

6. **Havendo indicação médica para cirurgia plástica de caráter reparador ou funcional em paciente pós-cirurgia bariátrica, não cabe à operadora negar a cobertura sob o argumento de que o tratamento não seria adequado, ou que não teria previsão contratual, visto que tal terapêutica é fundamental à recuperação integral da saúde do usuário outrora acometido de obesidade mórbida, inclusive com a diminuição de outras complicações e comorbidades, não se configurando simples procedimento estético ou rejuvenescedor.**

7. Em regra, a recusa indevida pela operadora de plano de saúde de cobertura médico-assistencial gera dano moral, porquanto agrava o sofrimento psíquico do usuário, já combatido pelas condições precárias de saúde, não constituindo, portanto, mero dissabor, ínsito às situações correntes de inadimplemento contratual.

8. O Superior Tribunal de Justiça possui jurisprudência no sentido de que a operadora de plano de saúde deve arcar com os tratamentos destinados à cura da doença, incluídas as suas consequências 9.

Agravo interno não provido."

(AgInt no AREsp 1434014/SP, Rel. **Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 26/08/2019, DJe 30/08/2019 - grifou-se)

"AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO CONTRA A INADMISSÃO DE RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO DE OBESIDADE MÓRBIDA. PACIENTE SUBMETIDO A CIRURGIA

BARIÁTRICA. INTERVENÇÃO CIRÚRGICA CORRETIVA. CIRURGIA DE RECONSTRUÇÃO MAMÁRIA. PROCEDIMENTO NECESSÁRIO E COMPLEMENTAR AO TRATAMENTO. COBERTURA DEVIDA. PRESERVAÇÃO DA FINALIDADE CONTRATUAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. Esta Corte de Justiça já teve a oportunidade de perfilar o entendimento de que, tendo sido o segurado em tratamento de obesidade mórbida, com cobertura da seguradora, submetido à cirurgia bariátrica, deve a operadora do plano de saúde arcar com os tratamentos necessários e complementares ao referido ato cirúrgico, destinados à cura da patologia.

2. No caso em exame, o Tribunal a quo enfatizou que o procedimento cirúrgico pleiteado pela segurada (reconstrução mamária) não se enquadra na modalidade de cirurgia estética, tratando-se de intervenção necessária à continuidade do tratamento e indispensável ao pleno restabelecimento de sua saúde.

3. **"As cirurgias de remoção de excesso de pele (retirada do avental abdominal, mamoplastia redutora e a dermolipocetomia braçal) consiste no tratamento indicado contra infecções e manifestações propensas a ocorrer nas regiões onde a pele dobra sobre si mesma, o que afasta, inequivocamente, a tese sufragada pela parte ora recorrente no sentido de que tais cirurgias possuem finalidade estética.**

Considera-se, assim, ilegítima a recusa de cobertura das cirurgias destinadas à remoção de tecido epitelial, quando estas se revelarem necessárias ao pleno restabelecimento do paciente-segurado, acometido de obesidade mórbida, doença expressamente acobertado pelo plano de saúde contratado, sob pena de frustrar a finalidade precípua de tais contrato" (REsp 1.136.475/RS, Terceira Turma, Rel. Min. MASSAMI UYEDA, DJe de 16/3/2010).

4. *Agravo regimental a que se nega provimento."*

(AgRg no AREsp 583.765/MG, Rel. **Ministro RAUL ARAÚJO**, QUARTA TURMA, julgado em 19/05/2015, DJe 22/06/2015 - grifou-se)

Ante o exposto, dou provimento ao agravo interno para reconsiderar a decisão agravada e, em novo exame, conheço do agravo para negar provimento ao recurso especial.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

**AgInt no AREsp 1.569.800 / GO
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0249806-6

Número de Origem:

15502995 0155029.95.2014.8.09.0076 1550299520148090076 01550299520148090076

Sessão Virtual de 14/04/2020 a 20/04/2020

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MARCO BUZZI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIMED VALE DO CORUMBÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : BRUNO GOMES DE ASSUMPÇÃO - DF010249

DANIEL RODRIGUES FARIA E OUTRO(S) - DF019356

LÁZARO ALEX NASCIMENTO - GO030075

MIRIAN JANE DE FREITAS - GO052925

TAMILA MARIA FARIA DE MELO - GO043004

AGRAVADO : IRINEIA MARTINS DA SILVA

ADVOGADOS : CLÉZIA MEIRE QUEIROZ E OUTRO(S) - GO019194

MARIANA CONSUELO CEDRO - GO029335

ASSUNTO : DIREITO DO CONSUMIDOR - CONTRATOS DE CONSUMO - PLANOS DE SAÚDE

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : UNIMED VALE DO CORUMBÁ COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO

ADVOGADOS : DANIEL RODRIGUES FARIA E OUTRO(S) - DF019356

TAMILA MARIA FARIA DE MELO - GO043004

BRUNO GOMES DE ASSUMPÇÃO - DF010249

LÁZARO ALEX NASCIMENTO - GO030075

MIRIAN JANE DE FREITAS - GO052925

AGRAVADO : IRINEIA MARTINS DA SILVA

ADVOGADOS : CLÉZIA MEIRE QUEIROZ E OUTRO(S) - GO019194

MARIANA CONSUELO CEDRO - GO029335

TERMO

A Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu conhecer parcialmente o recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Marco Buzzi.

Brasília, 20 de abril de 2020